



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ/PR.**

**Ref.:**

**PREGÃO ELETRONICO Nº: 38/2021**

**PROCESSO Nº 70/2021**

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de sonorização e iluminação, pelo Município de Pontal do Paraná.

**RR AUDIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.405.272/0001-41, com sede na Rua Almira de Oliveira Ramos, nº 177, Sítio do Campo, Morretes/UF, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **RAFAEL RAMOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 8561895/4 - SESP/PR e CPF nº 072.147.299-03, residente e domiciliado na Rua Almira de Oliveira Ramos, Sítio do Campo, nesta cidade de Morretes, CEP 83.350-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2021 Processo Licitatório nº 70/2021**, interpor

### ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO***

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **1. DOS FATOS**

Foi publicado o Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 38/2021, Processo Licitatório Nº 70/2021, Tipo Menor Preço por item, pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Vinicius

RUA ALMIRA DE OLIVEIRA RAMOS 177, SÍTIO DO CAMPO MORRETES-PR, CEP 83350-000, CNPJ 21.405.272/0001-41  
FONE [41]3462-2013 e [41]98475-5585, Email-rafaramos1989@hotmail.com, INSCR. MUNICIPAL 8250



Casanova de Oliveira, com a realização do referido certame prevista para o dia 24/06/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, pelo Portal ComprasBR, tendo o respectivo Pregão o objeto de “**Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de sonorização e iluminação, pelo Município de Pontal do Paraná**”.

Consta no Item 7 os DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO e, especificamente no **Item 7.4 “b” e “c” contem exigências que restringem a competitividade e ferem o Princípio da ampla competitividade.**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam mais vantajosas.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O tem subitem **3.1 do Edital** prevê o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública para impugnação ao edital.

De modo que, a sessão pública está marcada para a data de 24/06/2021, esta Impugnação portando, é **tempestiva**.

## **3. DO DIREITO**

### **3.1 DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO SUBITEM 7.4, “B” - REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CREA.**



O respectivo edital de licitação prevê como Documento de Habilitação da empresa a exigência de Registro no CREA, porém, não é cabível tal exigência.

Em que pese os serviços elencados nos Itens 1, 2, 3, 4 e 5, muito embora tenha cunho técnico, não são atividades cuja execução deva recair em profissionais da área de engenharia. Da mesma forma, não se vislumbra que tais atividades necessitem de supervisão ou acompanhamento por profissional de engenharia, nem que a empresa seja registrada no CREA.

Embora de natureza técnica, porque requer a utilização de uma habilidade específica, tais atividades **não podem ser elevadas à categoria de serviços de engenharia**. Neste particular, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), sintetizando o conceito de serviços de engenharia como sendo aqueles que:

- a) nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que, para sua execução, dependam de profissional registrado no CREA; e
- b) a atividade de engenheiro for predominante em complexidade e custo. (Sistema de Registro de Preços e Pregão presencial e Eletrônico. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2006. pág. 477 e 478) .

Para o doutrinador, seguindo a linha de entendimento do TCU, duas condições precisam ser preenchidas para a caracterização de um serviço como de engenharia:

a) **que a atividade esteja entre as regulamentadas pelo CREA**: o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura não realiza o registro profissional do operador de vídeo, do operador de som, bem como do editor de imagem e do gravador de mídia DVD;

b) **que a participação de engenheiro seja predominante tanto em complexidade como na formação do custo do serviço**: nos serviços



descritos nos Itens não se identifica uma participação complexa e de maior peso na formação do preço de profissional de engenharia.

Dessa forma, os Itens do Edital não se constituem em serviços de engenharia, assim é desnecessária a exigência de que as empresas licitantes sejam Registradas no CREA.

Por oportuno, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Diante as sucintas razões fáticas e jurídicas ora explanadas, entende-se oportuno frisar que a Administração deve pautar sua atuação pela coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, considerando sempre o princípio da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, de modo a impor à conduta do administrador na escolha dos elementos demonstrativos da qualificação técnica a sua exata observância.

Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

Além disto, a própria Lei nº. 8.666/93 resguarda no seguinte sentido: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**"



De modo que, o artigo apresenta a prerrogativa de limitar o gestor a tais exigências.

Portanto, a atividade preponderante de empresas de eventos do objeto pretendido não é de serviços de engenharia.

**3.2 DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO SUBITEM 7.4, “C” - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente Engenheiro Eletricista devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8666/93, na data da entrega da proposta.**

A exigência descrita acima causa onerosidade e restringe a participação das licitantes, em especial, as **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.

Em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração através de Declaração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

**“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.**



## **RR AUDIO**

**3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.** Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que **'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação** (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que o **objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: 'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'**. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais." (Grifei) .

Dessa forma, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.

Cabe salientar ainda, que é viável solicitar da empresa após contratada, quando for executar, a ART do "responsável técnico pela execução dos



serviços." Veja que a exigência é somente quando a coisa for executada e a ART é do profissional responsável. **Não tem nada a ver com condição de habilitação.**

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado e, considerando então o objeto do certame em epígrafe e os dispositivos legais elencados acima, tenho que o Edital deverá ser retificado.

De modo que, o estabelecimento de qualificação técnica, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa proibição a qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Deste modo, é demasiada a exigência de condições impertinentes ou inadequadas, que frustrem a competitividade do certame.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) A retificação do edital licitatório para a **RETIRADA** dos requisitos previstos no Subitem 7.4, “b” e “c” do Edital, visto a evidente restrição de competitividade e possível direcionamento de licitação.

Nestes termos,  
Aguarda Deferimento.

Morretes, 21 de junho de 2021

RAFAEL RAMOS  
Representante da Empresa RR Audio Ltda-ME  
Assinado Digitalmente.